Lei 1291/2025

(Projeto de Lei nº 009/2025 – Autoria: Poder Executivo)

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE – GP PARA O CARGO DE AGENTE FISCAL DE MEIO AMBIENTE.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado a Gratificação por Produtividade – GP aos titulares do cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente que estiverem no efetivo exercício de suas funções junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

§1º A Gratificação por Produtividade será devida a partir da publicação desta Lei, em conformidade com a tabela prevista no Anexo I, que contém:

I – Critérios para pontuação da produtividade;

II – Valor monetário para cada ponto;

III – Limite mensal a ser pago a cada Agente Fiscal de Meio Ambiente a título de gratificação que corresponde a 300 (trezentos) pontos.

§2º O valor monetário do ponto poderá ser revisto anualmente por meio de Decreto Municipal, utilizando para tal da correção monetária para atualização de valores corrigidos pela variação do Índice de Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice definido pelo Poder Público Municipal.

§3º Os pontos deverão compor a soma de mês de referência, não sendo admitida sua acumulação para o mês subsequente.

§4º Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, inclusive nos casos de:

I – Licença-prêmio;

II – Exercício de cargo em comissão, no âmbito municipal, ou caso seja colocado à disposição de outro órgão.

§5º Em caso de afastamento por férias, licença-maternidade, licença-paternidade ou licença saúde, fará jus a perceber a Gratificação de Produtividade, referente a média recebida nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

I – Em caso de ocorrer afastamento pelos motivos previstos neste artigo antes do prazo de doze meses, será calculado pelo período correspondente ao recebimento;

II – Em caso de no prazo de doze meses ocorrer algum período de afastamento ou de não pontuação, será considerado o mês de cômputo da média, devendo ser atribuído valor zero aquele(s) mês(es), para fins de cálculo de média.

§6º A gratificação prevista nesta Lei comporá a remuneração do servidor para todos os efeitos, inclusive para o 13º salário e incidência de contribuição previdenciária, devendo o cálculo do 13º salário obedecer a regra do parágrafo anterior.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade criada por esta Lei, será paga ao ocupante de cargo efetivo de Agente Fiscal de Meio Ambiente, em conformidade com a Tabela de Ponto do Anexo I.

Art. 3º. A gratificação de produtividade criada por esta lei sofrerá, em caso de falta injustificada, o seguinte desconto, cumulativamente:

I – até a segunda falta, o percentual de 5% (cinco por cento), a cada falta;

II – da terceira à quarta falta, o percentual de 10% (dez por cento) a cada falta;

III – da quinta à sexta falta, o percentual de 15% (quinze por cento) por cada falta;

IV – quanto à sétima falta, o percentual de desconto será de 20%.

Parágrafo único. A partir da oitava falta injustificada, o Agente Fiscal de Meio Ambiente perderá o direito de perceber a gratificação prevista nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conde, 12 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL:81893850463

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde